



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934295 - ES (2024/0288269-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : YASMIN NEGRELLI (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
AGRAVANTE : CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impugnando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que indeferiu liminar em habeas corpus originário. As pacientes foram denunciadas pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/98), e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90). A defesa sustenta a nulidade da prisão preventiva por suposta quebra da cadeia de custódia de aparelho celular apreendido e pela ausência de justa causa para manutenção da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de superação do enunciado da Súmula 691 do STF para admitir habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em tribunal de origem; e (ii) examinar se há flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva das pacientes, especialmente quanto à suposta quebra da cadeia de custódia e à falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a Súmula 691 do STF, não cabe habeas corpus contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus no tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. No caso concreto, não foi demonstrada a existência de flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do entendimento sumulado, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem.

5. As questões suscitadas sobre a quebra de cadeia de custódia do celular e a falta de justa causa para a prisão preventiva envolvem análise mais aprofundada dos fatos e provas, o que impede a atuação excepcional desta Corte Superior em sede de habeas corpus.

6. Ausente qualquer demonstração de flagrante ilegalidade, não é possível a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934295 - ES (2024/0288269-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : YASMIN NEGRELLI (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
AGRAVANTE : CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impugnando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que indeferiu liminar em habeas corpus originário. As pacientes foram denunciadas pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/98), e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90). A defesa sustenta a nulidade da prisão preventiva por suposta quebra da cadeia de custódia de aparelho celular apreendido e pela ausência de justa causa para manutenção da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de superação do enunciado da Súmula 691 do STF para admitir habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em tribunal de origem; e (ii) examinar se há flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva das pacientes, especialmente quanto à suposta quebra da cadeia de custódia e à falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a Súmula 691 do STF, não cabe habeas corpus contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus no tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. No caso concreto, não foi demonstrada a existência de flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do entendimento sumulado, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem.

5. As questões suscitadas sobre a quebra de cadeia de custódia do celular e a falta de justa causa para a prisão preventiva envolvem análise mais aprofundada dos fatos e provas, o que impede a atuação excepcional desta Corte Superior em sede de habeas corpus.

6. Ausente qualquer demonstração de flagrante ilegalidade, não é possível a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 256-257).

As agravantes requerem a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ,

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de YASMIN NEGRELLI, CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 5009634-96.2024.8.08.0000.

Consta dos autos que as pacientes foram denunciadas pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33, caput, 34, caput, 35, caput, c/c 40, VI, da Lei 11.343/2006, 1º, § 1º, c/c 2º, § 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2023 e 244-B da Lei n. 8.069/90, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que houve a quebra da cadeia de custódia do aparelho celular apreendido, sendo ilegal a extração dos dados telemáticos, devendo, por consequência, ser declarada a nulidade apontada e reconhecida a falta de justa causa para a manutenção da prisão preventiva das pacientes.

Argumenta que não há materialidade para a imputação dos crimes de tráfico de drogas, pois "mesmo que haja apreensão de drogas em um contexto investigativo, tem de estar demonstrado que as drogas tinham como finalidade a traficância, hipótese esta não observada no presente caso concreto. As drogas em mínima quantidade que foram apreendidas no processo por meio das medidas cautelares de busca e apreensão foram tidas como destinadas ao uso" (fl. 36).

Defende que "a única imputação possível seria a de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da lei 11.343/06. Porém, mesmo para este crime não ficou evidenciado nos autos o dolo dos agentes de manter estabilidade e permanência, elementos essenciais para caracterização do crime em comento(associação para o tráfico),para prática do tráfico de drogas" (fl. 37).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade apontada e a expedição de alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que

indeferir o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. *A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*

5. [...]

6. *Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.*

2. [...]

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não visualizo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois trata-se de matérias sensíveis e que demandam maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.295 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288269-0

Número de Origem:

00023229820238080030 23229820238080030 50096349620248080000 50107923320238080030

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : YASMIN NEGRELLI (PRESO)
PACIENTE : CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ELDER RAFAEL ZANELATO
CORRÉU : ANA CAROLINA DOS ANJOS MARASSATI
CORRÉU : MAYSA GALLON DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YASMIN NEGRELLI (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
AGRAVANTE : CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024